



23 / 11 / 2019

DIGITALIZADO

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 274278/2013-1
PAT Nº 1793/2013- 1ª URT SUFISE
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA.
ADVOGADOS MARCELO MAZON MALAQUIAS
REGINALDO MEDEIROS GOMES
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACORDÃO Nº 0142/2019- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº. 9.276/2009. PAGAMENTO INTEGRAL DESSAS PENALIDADES. RENÚNCIA AO DIREITO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. ART. 156, I, CTN. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS ISENTOS OU COM CARGA FISCAL REDUZIDA. ISENÇÃO FISCAL PARCIAL. PREVISÃO. ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. MULTA ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Alegação preliminar de que o lançamento fiscal efetuado não possuiu todos os requisitos essenciais previstos no art. 142 do CTN, não se sustenta pois o processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, além disso, desde o primeiro instante a autuada dispunha de todos os elementos constantes dos autos, não se configurando qualquer prejuízo comprovado a sua defesa. *Princípio*

da pas de nullité sans grief. Acórdãos precedentes: 19, 51/18, 03/19

2. A autuada adere ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, pagando integralmente os débitos decorrentes das ocorrências referentes a utilização do crédito fiscal em desacordo com a legislação e ao lançamento indevido de crédito fiscal, assim, configurando renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irreatável dos débitos consolidados, conforme dispõem o art. 389 do novo CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 487 do mesmo diploma legal, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Acórdãos precedentes: 231, 270/12; 1, 92, 108, 160/13; 23, 24, 27, 81/14, 72,84, 91, 181, 182, 202, 212, 245/15; 06, 22, 231/16; 44/17, 56/18; 126/19.

3. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento, quando forem objeto de operação ou prestação subsequente com isenção, redução de base de cálculo, caso dos produtos elencados na autuação, não se configurando violação do princípio da não cumulatividade. Teor dos artigos 35 da Lei 6.696/96 e 115 do RICMS. Denúncia procedente em parte. Teor dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 87/96; 35, IV da Lei 6.968/96. Precedentes do STF: AgReg. no AgInst. nº 539.382/RS, AgReg. no RE nº. 465.236/RS e Ag Reg no AgInst. nº 614.072/RS. Acórdãos precedentes: 114/14; 56, 93, 139/19.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.

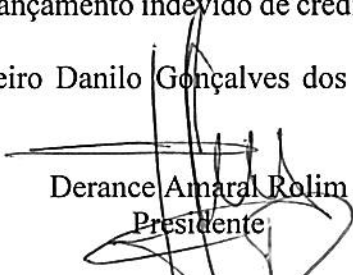
5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c”.

6. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente. Extinto parcialmente pelo pagamento á vista, com benefício do REFIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgar o auto de infração

procedente, e declarar a extinção das ocorrências relativas a utilização de crédito fiscal em desacordo com a legislação e lançamento indevido de crédito fiscal, em razão do pagamento.

2019. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 15 de outubro de



Derance Amaral Rolim
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora